

obtenha, pelas razões e nos termos expostos pela Consultante, os relatos escritos aludidos, quer estes sejam feitos pelos constituintes, quer escritos por terceiros se forem analfabetos os clientes.

Lisboa, 2 de Julho de 1953.

Fernando de Castro

**Parecer do Dr. Fernando Abranches Ferrão, aprovado
em sessão de 2 de Julho de 1953**

SUMÁRIO: — *Se, em obediência ao disposto na parte final do art.º 10.º do Regulamento Disciplinar, um ou mais processos disciplinares contra o mesmo advogado hajam de ser instruídos em separado, no julgamento de cada um deve atender-se, para a fixação do cúmulo jurídico das penas, às condenações impostas noutros processos, mesmo que as respectivas decisões tenham transitado em julgado.*

O Conselho Distrital de Lisboa formulou a este Conselho uma consulta que pode assim resumir-se:

— Tendo sido instaurados vários processos disciplinares contra o mesmo advogado, que não foram apensados por a apensação contribuir para o retardamento dos processos em curso, e sendo o advogado condenado sucessivamente nos diferentes processos — acumulam-se as diferentes penas?

1. O art.º 10.º do regulamento disciplinar estabelece:

«Quando o agente de uma falta disciplinar ou infracção cometer outras no decurso da instrução de um processo, os respectivos processos serão apensados ao primeiro e julgados todos, a final, na mesma decisão, salvo se a apensação contribuir para retardar inconvenientemente o processo ou processos em curso».

A regra é, portanto, a de que as várias infracções cometidas por um mesmo arguido no decurso da instrução de processos pendentes contra ele, deverão constituir objecto de uma única decisão. Para isso apensar-se-ão ao primeiro todos os processos posteriormente instaurados.

Esta regra tem uma excepção: os processos não se apensarão quando a apensação contribui para retardar inconvenientemente o processo ou processos em curso. Neste caso cada processo não apensado será objecto de uma decisão.

O fim que claramente se pretende obter pela disposição do art.º 10.º é o de — tanto quanto possível sem retardar a acção da justiça — realizar o que a moderna doutrina jurídico-penal denomina *cúmulo jurídico das penas*. Por outras

palavras: as diversas infracções em causa devem ser o objecto de sòmente *uma pena*, que representa a acumulação ideal das penas que correspondam às infracções concorrentes.

Este é o sistema consagrado no art.º 102.º do Código Penal, aplicável subsidiariamente nos termos do art.º 139.º do regulamento disciplinar.

2. O art.º 102.º, porém, não marca o momento até ao qual pode ter lugar o cúmulo jurídico; daí resulta que o sistema nele acolhido tem aplicação em todos os casos de acumulação de infracções. Assim entendeu, e bem, a Procuradoria-Geral da República no seu «parecer» 112/51, publicado no *Diário do Governo*, II, n.º 91, de 17 de Abril de 1953.

Nada obsta, pois, a que se proceda ao cúmulo jurídico das penas autónomas aplicadas, ainda que as decisões anteriores hajam transitado em julgado. De outro modo estaríamos perante um *cúmulo material* de penas, em flagrante contradição com o disposto no art.º 102.º citado que exige um *cúmulo jurídico* ou seja a fixação de uma *pena unitária* — única que permite a adequação rigorosa da punição aos factos puníveis.

Manzini (*Tratado de direito penal italiano*, II, pág. 488) refere que a jurisprudência e a doutrina italianas, ao interpretarem o art.º 76.º do antigo Código Penal, que previa a acumulação de infracções, eram unânimes em aceitar o cúmulo jurídico das penas fosse qual fosse o momento em que se conhecesse de nova infracção, isto é, mesmo que a anterior tivesse já sido punida por decisão transitada em julgado. No mesmo sentido se pronuncia a Procuradoria-Geral da República no parecer acima citado.

3. Sendo este o princípio geral, até por maioria de razão haveria que adoptá-la quando — e é o caso da excepção prevista na parte final do art.º 10.º do Regulamento Disciplinar — por uma mera questão de prazos se não procede à apreciação conjunta dos diversos processos. Esta excepção não implica, porém, que o facto de algum ou alguns processos correrem os seus termos em separado, impeça a realização do cúmulo jurídico das diversas penas correspondentes às várias infracções — aquela ou aquelas que já foram julgadas, e aquela ou aquelas que nesse momento vão julgar-se — ainda quando as penas já aplicadas o tenham sido por questões transitadas em julgado.

4. Em conclusão, e salvo melhor opinião, é meu parecer:

— Se, em obediência ao disposto na parte final do art.º 10.º do Regulamento Disciplinar, um ou mais processos disciplinares entre o mesmo advogado hajam de ser instruídos em separado, no julgamento de cada um deve atender-se, para a fixação do cúmulo jurídico das penas, as condenações impostas noutros processos, mesmo que as respectivas decisões tenham transitado em julgado.

Lisboa, 2 de Julho de 1953.

Fernando de Abranches Ferrão